



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.286 - RJ (2015/0002054-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO JORGE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, *caput*, 545 e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

2. Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.286 - RJ (2015/0002054-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO JORGE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO JORGE LIMA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática, da lavra do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado TJ/PE), que conheceu do seu agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Alega o agravante que a decisão recorrida transcendeu os próprios limites, que o Ministro Relator não analisou os requisitos formais de admissibilidade do agravo e ainda antecipou eventual entendimento da Turma julgadora ao adentrar o mérito da questão.

Requer a reforma da decisão monocrática e o provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.286 - RJ (2015/0002054-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre afirmar que a competência do relator para decidir o agravo está prevista no artigo 544, § 4º, do Código de Processo Civil. Nele o relator pode:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Diferentemente do que afirma o agravante, o relator não está adstrito ao exame dos fundamentos da decisão que negou seguimento, ou deixou de prover o recurso especial.

É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que é possível que o Ministro relator antecipe o juízo de mérito em decisão monocrática, sem que isso configure usurpação de competência, ou supressão de instância recursal, tendo em vista que o exame da admissibilidade do recurso envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada. 3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 490.948/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 418) - (grifei).

Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observa-se que o agravante não atendeu as especificidades do artigo 255 do RISTJ ao adentrar com o seu recurso especial com fulcro no art. 105, III, "c" da Constituição Federal, pois limitou-se a transcrever ementas, sem demonstrar a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

O art. 255 do RISTJ é claro ao dispor:

O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo (caput), sendo que a comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita: a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal; b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados (§ 1º).

Mas, em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (§ 2º do art. 255 do RISTJ), o que não ocorreu na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie.

Diante de tais considerações, não se constata qualquer motivo para a reforma da decisão monocrática agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0002054-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 648.286 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01331104920078190001 1331104920078190001 20070011296206 201424761631
338950150

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO JORGE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
VIVIANE THOMÉ DE OLIVEIRA MORORÓ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO JORGE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.